

A CENTRALIDADE DA RECIPROCIDADE EM RAWLS: UMA REAVALIAÇÃO

On the centrality of reciprocity in Rawls: a reassessment

Julia Sichieri Moura

Universidade Federal do Paraná

Curitiba, PR, Brasil

juliasmoura@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-3121-9956> 

Raquel Cipriani

Universidade Federal do Paraná

Curitiba, PR, Brasil

cipriani.raquel@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-1991-5011> 

A lista completa com informações dos autores está no final do artigo ●

Resumo: O artigo examina o papel da reciprocidade na teoria da justiça de John Rawls e sustenta que ela não deve ser entendida apenas como um valor associado à justiça como equidade, mas como elemento constitutivo do próprio conceito de justiça. A partir de uma reconstrução do texto de *Justice as Reciprocity*, argumenta-se que a reciprocidade fornece a base normativa que conecta a rejeição de distinções arbitrárias à exigência de uma distribuição adequada de benefícios e encargos no interior de práticas sociais compartilhadas. Nessa perspectiva, a reciprocidade não se reduz à troca de vantagens, mas exprime uma estrutura relacional fundada na justificação mútua entre pessoas livres e iguais. O artigo também considera a leitura de Andrew Lister, segundo a qual certos deveres de justiça visam constituir uma relação de reconhecimento mútuo entre iguais, o que permite esclarecer o caráter relacional da justiça rawlsiana e seus desdobramentos em debates contemporâneos.

Palavras-chave: reciprocidade equitativa; justiça como reciprocidade; justiça relacional.

Abstract: This article examines the role of reciprocity in John Rawls's theory of justice and argues that it should be understood not merely as a value associated with justice as fairness, but as a constitutive element of the concept of justice itself. Through a reconstruction of *Justice as Reciprocity*, the paper argues that reciprocity provides the normative basis connecting the rejection of arbitrary distinctions to the demand for an adequate distribution of benefits and burdens within shared social practices. In this sense, reciprocity is not reduced to an exchange of advantages, but

expresses a relational structure grounded in mutual justification among free and equal people. The article also considers Andrew Lister's interpretation, according to which certain duties of justice aim at establishing a relation of mutual recognition among equals, thereby clarifying the relational character of Rawlsian justice and its implications for contemporary debates.

Keywords: fair reciprocity; justice as reciprocity; relational justice.

Introdução

A reciprocidade ocupa lugar central na tradição contratualista, mas sua função na teoria da justiça de John Rawls permanece objeto de disputa interpretativa. Com frequência, ela foi lida como um critério excessivamente restritivo, associado a modelos de vantagem mútua e, por isso, incapaz de acomodar de modo satisfatório exigências de justiça relativas a pessoas com deficiência, estrangeiros ou contextos de desigualdade estrutural. Contra esse diagnóstico, este artigo sustenta que não há como compreender adequadamente a teoria rawlsiana sem reconhecer a centralidade da reciprocidade. Mais do que um traço contingente de uma concepção particular de justiça, ela constitui, em Rawls, elemento estruturante do próprio conceito de justiça, na medida em que exprime a exigência de justificação recíproca entre pessoas envolvidas em práticas sociais comuns.

A hipótese interpretativa que orienta este estudo é a de que, em *Justice as Reciprocity*, Rawls não apresenta a reciprocidade apenas como valor associado à justiça como equidade, mas como base lógica que confere inteligibilidade ao vínculo entre o conceito de justiça e os princípios de justiça. É a partir dela que se torna possível compreender por que a justiça envolve, ao mesmo tempo, a rejeição de distinções arbitrárias e a exigência de uma distribuição adequada de benefícios e encargos no interior de uma prática. Nessa chave, a reciprocidade não deve ser entendida como simples troca de vantagens, mas como estrutura normativa relacional: uma prática é justa quando seus termos podem ser reciprocamente reconhecidos e justificados entre participantes concebidos como livres e iguais. Essa leitura permite esclarecer, ademais, a continuidade entre os textos iniciais de Rawls e formulações posteriores da justiça como equidade, em que a cooperação social equitativa passa a exercer função organizadora análoga.

Com base nisso, o artigo desenvolve-se em dois momentos. Primeiro, reconstrói o papel da reciprocidade no interior do conceito rawlsiano de justiça, mostrando como ela opera como núcleo normativo comum à distinção entre *justice* e *fairness* e como fornece a moldura conceitual para a concepção de justiça como equidade. Em seguida, examina a disputa contemporânea em torno da reciprocidade a partir da interpretação de Andrew Lister, segundo a qual os deveres distributivos de justiça não se fundam na retribuição de



benefícios recebidos, mas na constituição de uma relação valiosa de reconhecimento mútuo entre iguais. Ao retomar esse debate, o artigo busca mostrar que a reciprocidade, longe de ser um resíduo problemático da teoria rawlsiana, é indispensável para compreender tanto o caráter relacional da justiça quanto o alcance e os limites de seus deveres em temas como deficiência, justiça global e razão pública.

1. Reciprocidade como elemento constitutivo do conceito de justiça

Uma distinção presente ao longo da obra de John Rawls, ora de modo explícito, ora implícito, é aquela entre “conceito” e “concepção” de justiça. Em termos rawlsianos, a ideia de justiça pode ser entendida como o termo mais amplo, o horizonte geral no interior do qual se situam tanto o conceito quanto as diferentes concepções de justiça. O conceito de justiça diz respeito ao significado mais geral do justo e uma concepção de justiça, por sua vez, corresponde à formulação de princípios e critérios destinados a especificar esse conceito. Nesse sentido, podem existir distintas concepções de justiça, isto é, distintas teorias voltadas a explicitar, desenvolver e justificar princípios e critérios de justiça (cf. LP, I, §2.3, nota 15). É precisamente nesse sentido que Rawls apresenta a justiça como equidade como apenas uma, dentre outras possíveis, concepção de justiça.

Rawls dedicou numerosos textos à apresentação, explicação e justificação de sua própria concepção de justiça. Em *Justice as Reciprocity* (1971)¹, porém, seu propósito é outro: declara expressamente que analisará o conceito de justiça e que pretende fazê-lo do ponto de vista específico da reciprocidade (cf. Rawls, 1999, p. 190; p. 224). Em nossa interpretação, a novidade do texto rawlsiano reside no fato de que a reciprocidade não é apresentada apenas como traço de uma concepção particular de justiça ou um valor associado à justiça, mas, antes, como elemento estruturante do próprio conceito de justiça. Rawls toma como ponto de partida uma ideia de justiça que considera intuitiva e familiar e encontra nela a sua própria regra de uso: a reciprocidade entendida como a exigência de justificação mútua.

Antes de iniciar a análise do significado da justiça, Rawls estabelece algumas delimitações importantes ao conceito: justiça não deve ser confundida com uma concepção abrangente do bem, isto é, a visão de como seria uma sociedade boa; tampouco coincide

¹ Embora sua publicação tenha ocorrido apenas em 1971, *Justice as Reciprocity* foi originalmente preparado no verão de 1959 para uso didático em Harvard quando Rawls ali atuou como professor visitante em 1959-1960; o texto constitui, conforme indicado pelos editores, uma reescrita e elaboração do texto *Justice as Fairness* que fora publicado em 1958. (Cf. Freeman, 1999, p. x)



com a totalidade do conceito de *right*, uma vez que o justo constitui apenas uma parte do correto (Rawls, 1999, p. 91). Embora toda injustiça seja um caso de incorreção, de algo que pode ser reputado como errado, nem todo erro moral configura uma injustiça: a quebra de uma promessa, por exemplo, pode constituir antes um problema de honestidade ou de obrigação do que propriamente de justiça. Ao final do texto, Rawls afirma que a justiça expressa um ideal moral universal, uma vez que se pode supor que todo povo lida, de algum modo, com o conceito de justiça: “Na vida de toda sociedade, deve haver ao menos algumas relações em que as partes se compreendam como situadas e reciprocamente relacionadas da maneira requerida pelo conceito de justiça como reciprocidade” (Rawls, 1999, p. 224).

Rawls toma como ponto de partida de sua análise aquele que considera o sentido mais comum e geral do que ordinariamente se entende por justiça: ela consiste “essencialmente na eliminação de distinções arbitrárias e no estabelecimento de uma distribuição adequada, equilíbrio ou proporção entre reivindicações conflitantes no interior da estrutura de uma prática” (Rawls, 1999, p. 191). Dessa definição decorre uma nova delimitação do conceito de justiça, agora quanto ao seu escopo próprio: objeto primário da justiça não são ações particulares, transações isoladas ou traços individuais de caráter, mas, sim, as práticas sociais. Nos escritos anteriores à publicação de *A Theory of Justice*, Rawls enfatiza o uso técnico do termo “prática” para referir-se às instituições, definindo-o da seguinte forma:

qualquer forma de atividade especificada por um sistema de regras que define cargos e papéis, direitos e deveres, penalidades e meios de defesa, e assim por diante, e que confere a essa atividade sua estrutura. Como exemplos, pode-se pensar em jogos e rituais, tribunais e parlamentos, mercados e sistemas de propriedade (Rawls, 1999, p. 190).

Convém destacar que a definição de prática contém uma dimensão relacional que lhe é constitutiva: não há atividade comum sem que pessoas se encontrem umas em relação às outras e interajam entre si. O que importa para a justiça, contudo, não é a mera interação entre pessoas, nem relações aleatórias ou contingentes, mas as relações estruturadas por posições, expectativas, direitos e deveres cuja organização exige justificação pública. Não há prática, nesse sentido, sem uma estrutura pública e relativamente estável das relações entre os participantes. É nesse nível, em que a estrutura das relações entre as pessoas se estabelece de modo público e duradouro, que surgem de forma sistemática as questões de arbitrariedade e de distribuição adequada.



Coloca-se, neste ponto, uma questão fundamental: determinar o que conta como distinção arbitrária e o que deve ser entendido como distribuição adequada. Essa tarefa, contudo, já não pertence ao nível do conceito de justiça, mas ao dos princípios de justiça, que, formulados no interior de uma concepção determinada, devem especificar tais critérios, bem como estabelecer restrições quanto ao modo como as práticas podem definir posições, funções e cargos e atribuir-lhes poderes e responsabilidades, direitos e deveres (Rawls, 1999, p. 191). E se compreendermos os participantes destas práticas como pessoas livres e iguais, torna-se necessário que tais princípios e regras organizadas da atividade comum possam ser por elas reconhecidos e reciprocamente justificados. De todo modo, quaisquer que sejam esses princípios, serão parte de uma concepção de justiça, e não do conceito.

Rawls considera que é necessário explicar como tais princípios podem ser derivados do conceito de justiça e de que maneira a ele estão vinculados. A questão filosófica fundamental passa a ser, então, qual seria a base lógica (*logical basis*) que vincula os princípios ao conceito de justiça (cf. Rawls, 1999, p. 191) ou, em outros termos: que princípios podem ser propriamente reconhecidos como princípios de justiça? A hipótese interpretativa que orienta nossa leitura de *Justice as Reciprocity* é que a reciprocidade constitui a base lógica e a estrutura normativa que tornam inteligíveis tanto essa derivação dos princípios, quanto o vínculo destes com o conceito de justiça.

Se essa hipótese estiver correta, então a reciprocidade, embora não esteja expressamente enunciada na formulação geral do conceito de justiça, faz parte de sua estrutura interna e fornece a base lógica que confere unidade e torna inteligíveis os dois componentes centrais do conceito: a eliminação de distinções arbitrárias e o estabelecimento de uma distribuição adequada de benefícios e encargos no interior de uma prática comum. Esses dois elementos permanecem em alguma medida formais enquanto não são compreendidos à luz da exigência de justificação recíproca entre participantes de uma estrutura de cooperação.

Uma distinção é arbitrária, do ponto de vista da justiça, não simplesmente porque favorece ou desfavorece alguém, mas porque não pode ser justificada a todos os participantes da prática como uma regra que qualquer um pudesse aceitar se estivesse na posição dos demais. Do mesmo modo, uma distribuição de benefícios e encargos é adequada não por ser caridosa, benevolente, eficiente ou socialmente vantajosa, mas por poder ser reconhecida pelos envolvidos como expressão de termos legítimos de cooperação, e se tornaria inadequada quando aqueles que recebem os benefícios não

podem justificar, diante dos demais, porque não devem assumir também uma parte dos encargos. Podemos afirmar, então, que o conceito de reciprocidade é o que confere unidade normativa aos dois componentes do conceito de justiça, pois permite compreender tanto a rejeição de distinções arbitrárias quanto a exigência de uma distribuição adequada como expressão da justificação mútua entre pessoas livres e iguais que estão envolvidas em uma prática comum.

A centralidade da reciprocidade no interior do conceito de justiça encontra um desdobramento adicional na distinção rawlsiana entre *justice* e *fairness*, pois também aqui ela opera como núcleo normativo comum a formas distintas de prática social. Rawls sustenta que embora *justice* e *fairness* sejam dois conceitos distintos, aplicados a práticas sociais distintas, compartilham um mesmo elemento fundamental: a reciprocidade (Rawls, 1999, p. 190). O conceito de *fairness* diz respeito àquelas práticas em que os participantes dispõem da possibilidade de escolher se delas participam ou não, tal como ocorre em jogos (*fair games*), em relações de troca (*fair trade*) ou certos procedimentos de barganha coletiva. *Justice*, por sua vez, contém um elemento de necessidade, pois aplica-se àquelas instituições e práticas em que não há possibilidade efetiva de não participar. É o caso, de um lado, de práticas que não oferecem alternativa aos que por elas são alcançados, como a escravidão, a servidão, a exclusão do sufrágio e a sujeição a formas especiais de tributação; e, de outro, de instituições tão estruturantes da vida social que as pessoas se veem nelas enredadas e compelidas a conduzir sua vida segundo o que elas prescrevem, como as formas de governo e os sistemas de propriedade (Rawls, 1999, p. 209).

O elemento da necessidade na justiça, contudo, não elimina reciprocidade. Mesmo quando não há liberdade de entrada ou saída de uma prática, ainda assim há, nas palavras de Rawls “uma atividade em que os participantes de uma prática, qualquer que seja ela, podem se engajar: a de propor e reconhecer reciprocamente princípios, supondo que cada uma esteja em circunstâncias semelhantes” (Rawls, 1999, p. 209). A exigência da justificação recíproca preserva a possibilidade de criticar instituições injustas, pois permanece em aberto a atividade de propor e reconhecer princípios. É precisamente porque o elemento de necessidade não suprime essa possibilidade de justificação recíproca que Rawls pode sustentar que os conceitos de justiça e equidade, embora distintos, permanecem vinculados pelo mesmo núcleo normativo da reciprocidade.

1.1 Reciprocidade como moldura conceitual para a concepção de justiça como equidade

A reciprocidade enquanto uma estrutura normativa interna do conceito de justiça



funciona como uma moldura conceitual para o desenvolvimento da concepção de justiça como equidade. Ainda em *Justice as Reciprocity*, depois de ter reconstruído o conceito de justiça a partir do sentido usual de justiça, Rawls passa a apresentar os dois princípios associados à concepção da justiça como equidade. Esses princípios, segundo ele, não são estranhos a nossa experiência moral, nem constituem uma invenção arbitrária do filósofo; ao contrário, são extremamente familiares (*extremely familiar*) e próximos do senso moral comum. A novidade de sua proposta consiste em rearticulá-los a partir da reciprocidade como moldura conceitual (*reciprocity as a framework*), de modo que eles passam a ser compreendidos sob uma nova perspectiva” (Rawls, 1999, p. 193).

A originalidade da concepção de justiça de Rawls não reside na formulação de princípios inéditos, mas na reorientação de sentido, a partir de um novo quadro de inteligibilidade, de princípios já familiares. Esse quadro é o conceito de reciprocidade. É ele que confere unidade normativa aos dois princípios associados à justiça e permite compreendê-los não como critérios independentes, mas como expressões de uma mesma exigência de justificação mútua entre participantes de uma prática comum.

Nos escritos da década 1980, consolidados no livro *Justice as Fairness: a restatement*, Rawls muda a estratégia de exposição da teoria e passa a apresentar a concepção de justiça como equidade a partir de ideias e concepções fundamentais que estão presentes na cultura política pública de democracias modernas e nas tradições de interpretação de sua constituição e leis básicas. Tais ideias são tomadas como familiares aos cidadãos, que possuem ao menos uma compreensão implícita delas, e é precisamente a partir desse fundo compartilhado que Rawls procura elaborar uma concepção política de justiça (Rawls, 2001, §2.1). Das seis ideias fundamentais apresentadas – sociedade como um sistema equitativo de cooperação, sociedade bem-ordenada, estrutura básica da sociedade, ideia de posição original, concepção de pessoa como livre e igual e justificação pública (equilíbrio reflexivo, consenso sobreposto e razão pública) – a única que possui o estatuto de ideia organizadora fundamental é a de sociedade como um sistema equitativo de cooperação. Assim, a cooperação equitativa desempenha, no contexto da concepção política, função análoga àquela que a reciprocidade exercia nos textos anteriores: ela organiza o espaço normativo no interior do qual as demais ideias fundamentais adquirem sentido. É essa continuidade que permite compreender a justiça como equidade não apenas como uma concepção política construída a partir de ideias familiares, mas como o desenvolvimento sistemático de uma mesma exigência de justificação mútua entre cidadãos livres e iguais no interior de uma prática institucional comum.

2. Reciprocidade em Disputa

Segundo Alexandre Lefebvre, um dos principais feitos da teoria de Rawls foi o de reconciliar liberdade pessoal com os ideais do estado de bem-estar social, sendo *fairness* termo central desta articulação (Lefebvre, 2024, p. 170). Embora traduzida como equidade, há camadas para a ideia de *fairness* que se situam no âmbito do intraduzível mesmo na língua inglesa. Alguns exemplos dados por Lefebvre: crianças que cedo aprendem a dizer “*not fair*” e que ao crescer aprendem os outros diversos sentidos de *fair* (atraente, agradável, gentil), normalmente qualidades que não entram no âmbito das instituições. Esta perspectiva de *fairness* aponta para as vantagens do modelo de reciprocidade como *reciprocidade equitativa* (em contraste com o modelo de vantagem mútua).

Conforme argumenta Lister (2011), a discussão sobre reciprocidade em *Uma Teoria de Justiça* indica o aspecto relacional da teoria na medida em que deveres de justiça distributiva não se fundamentam no dever de reciprocitar benefícios já recebidos e sim são limitados pelo cumprimento (*mutual assurance*) dos mesmos por parte de quem pode reciprocitar. O objetivo de tais deveres nesta leitura é o de construir um *relacionamento valioso*: aquele do reconhecimento mútuo de pessoas como iguais.

Nesta perspectiva, considerando-se críticas como as de Martha Nussbaum e Brian Barry, que criticam o dever de reciprocitar considerando-o excludente por não conseguir assegurar deveres para com pessoas com deficiência ou estrangeiros, ou seja, argumentando que o foco deste dispositivo conceitual está em quem pode contribuir para participar, Lister destaca que a resposta rawlsiana seria a de que o foco da teoria é no princípio de respeito equitativo pelas pessoas como agentes morais independentemente de sua capacidade para contribuir.

Atribuir à teoria rawlsiana uma perspectiva baseada na vantagem mútua, ainda que tenha sido efetuada por leitores atentos, como Nussbaum e Barry, é uma leitura que pode ser refutada na interpretação textual e no próprio espírito do corpo teórico rawlsiano. Tal análise importa não só no âmbito da teoria rawlsiana para fins de esclarecimento interno mas também para demonstrar possibilidades de aplicabilidade para questões contemporâneas como justiça global, deveres para com pessoas com deficiência e no esclarecimento da ideia de razão pública, a qual Rawls considera como *expressão do critério de reciprocidade* com o papel de especificar a natureza da relação política de um regime constitucional democrático como um de amizade cívica (Rawls, 2011, p. 579).

Lister situa o debate sobre a reciprocidade no âmbito de um tensionamento entre a



herança humeana e kantiana na teoria de Rawls. Isto porque, ao considerar a teoria de justiça como equidade como comprometida com as circunstâncias de justiça estabelecidas por Hume, em especial a ideia de igual capacidade, Nussbaum e Barry fundamentam sua leitura de que se trata de uma teoria da vantagem mútua, na qual as pessoas chegam a acordos (regras) sobre a justiça somente para assegurar que os outros também ajam de acordo com estas regras para com elas. Justiça, neste sentido, toma a forma de uma reciprocidade autointeressada (Buchanan). Nussbaum considera que Rawls não se distancia desta compreensão de reciprocidade e no caso de as partes terem grande desigualdade, como é o caso das pessoas que têm deficiências severas, ficariam excluídas do escopo da justiça, argumento que a autora desenvolve com mais aprofundamento em seu texto *Fronteiras da Justiça*.

Outro modo de se pensar a reciprocidade é a reciprocidade equitativa (*fair reciprocity*) (Lister, 2011; Page, 2007). Nesta leitura a reciprocidade é compreendida como um dever moral: trata-se de buscar sua concepção de bem de modo limitado por um comprometimento por princípio e não estratégico. Ocorre que mesmo nesta leitura haveria margem para a crítica de que reciprocidade possibilitaria a exclusão das pessoas que não conseguem agir de modo a beneficiar os outros.

Lister mostra que neste contexto alguns dos defensores de Rawls (Bridghouse, Freeman, Buchanan) optaram por minimizar o papel da reciprocidade enfatizando o compromisso de Rawls com a ideia de justiça centrada nos sujeitos, sendo o foco desta interpretação o comprometimento com o igual respeito entre pessoas morais. Trata-se, nesta perspectiva, de se colocar a ênfase no ideal kantiano de pessoa, o qual anularia a dimensão de Hume de igual capacidade, ideia que não teria lugar na teoria de justiça como equidade, a qual seria baseada em respeito mútuo e reconhecimento. Lister (2011, p. 98) reconhece, porém, que esta resposta não consegue resolver o tensionamento entre a dimensão humaniana e kantiana da teoria de Rawls. Seu argumento se aproxima da interpretação de reciprocidade da leitura baseada nos sujeitos (leitura kantiana) para argumentar que: a reciprocidade é elemento central (não dispensável, portanto) da teoria rawlsiana e que esta concepção de reciprocidade tem um aspecto relacional. Ao colocar a questão de “quando e por que os deveres são condicionados pela reciprocidade?”, o autor destaca que alguns dos deveres básicos não são condicionados pela reciprocidade, conforme se verifica em:

Creio que todos concordariam que alguns de nossos deveres mais básicos não dependem da reciprocidade. Embora eu tenha o direito de me



defender de um ataque, o fato de você ser um assassino conhecido que me mataria se tivesse a oportunidade não me dá o direito de matá-lo se você não tiver essa oportunidade, apenas para obter algum outro benefício pessoal.

Da mesma forma, mesmo que se considere admissível torturar alguém para evitar um desastre moral, não é admissível torturar um torturador conhecido por qualquer benefício menor, simplesmente porque o torturador nos torturaria se as situações fossem invertidas. Também poderíamos considerar que o dever de ajudar não depende da reciprocidade (Lister, 2011, p. 103).

Para determinar quais ações se inserem no âmbito da reciprocidade, Lister analisa as ações que têm efeito constitutivo e não causal. Trata-se da situação na qual a mutualidade do dever constitui em uma *relação valiosa*. Nesta leitura, há dois modos como os deveres decorrem do status moral de alguém. Alguns deveres decorrem do status moral das pessoas como agentes morais e não se modificam em decorrência de alguma ação efetuada (positiva ou negativamente), o dever de não torturar ou matar, por exemplo. Há outros deveres, porém, que são constitutivos de uma forma de relacionamento apropriada entre pessoas que são iguais e se entendem deste modo, mas só se vinculam mediante a prática mútua ou uma expectativa razoável da mesma. De acordo com esta interpretação, o objetivo dos deveres de justiça distributiva é estabelecer um tipo de relação entre as pessoas, uma relação valiosa.

O problema, assim, colocado pelas circunstâncias de justiça não é simplesmente estabelecer uma cooperação mutuamente benéfica, mas sim estabelecer uma relação de reconhecimento mútuo entre iguais no contexto do conflito de ideias e interesses (Lister, 2011, p. 106). Trata-se de uma concepção relacional e baseada no sujeito. De tal modo, o argumento de Lister é o de que a condição de reciprocidade é uma característica intrínseca de alguns deveres de justiça, especificamente os deveres igualitários de justiça distributiva, uma vez que o objetivo de tais deveres é o de estabelecer um relacionamento de mútuo reconhecimento entre iguais.

Com relação à justiça global, a leitura de Lister possibilita uma maior compreensão de um tema que é amplamente criticado e debatido no âmbito da literatura rawlsiana (Pogge, 2002; Moellendorf, 2002; Caney, 2005): a ausência de um princípio distributivo internacional (como o princípio da diferença). Considerando as críticas de que desigualdade na esfera global é desconsiderada por Rawls, o autor considera que qualquer interação mínima é o suficiente para que princípios de justiça se apliquem. No entanto, considerando que o objetivo da justiça distributiva seria constituir uma relação de respeito mútuo entre iguais, os deveres estão relacionados com assegurar de modo razoável a reciprocidade.



Não haveria, assim, um dever unilateral de dividir os benefícios da cooperação, só o dever unilateral de tentar estabelecer instituições que garantam a divisão equitativa com uma garantia razoável de reciprocidade.

Quanto ao tópico de pessoas com deficiência, considerar a reciprocidade como decorrente do objetivo de se assegurar uma relação de mútuo reconhecimento, os deveres de justiça são limitados pela necessidade de segurança mútua de que os outros irão reciprocitar *caso possam* (Lister, 2011, p. 108), não se trata de uma demanda para que todas as pessoas atuem no âmbito da cooperação social (a questão é que fica em aberto o que se deve a estas pessoas).

De acordo com Freeman (2007, p. 374-376), dentre os usos do termo “reciprocidade” na obra de Rawls, merecem destaque três: a) os que tratam das leis psicológicas que orientam o desenvolvimento moral (princípios de reciprocidade); b) princípios de reciprocidade de vantagem (princípios em conexão com cooperação social e os princípios de justiça) e c) reciprocidade de justificação (aceitação geral pelos cidadãos das razões que justifiquem publicamente os princípios de justiça que determinam a reciprocidade de vantagem). Este último se relaciona com a ideia de justificação pública e razão pública.

Contudo, com a análise de Lister apresentada, percebe-se outra interpretação possível dos princípios de reciprocidade de vantagem. Tal interpretação, conforme se assinalou, sugere uma interpretação que possibilita ao menos dois desdobramentos interpretativos da teoria rawlsiana: a ênfase no aspecto relacional da teoria conectando-a com o dever da dimensão redistributiva e a ideia do *fair self* como um sujeito relacional, distante da interpretação do sujeito desencarnado (*unencumbered self*) da crítica sandeliana que por vezes ainda ecoa no âmbito das críticas feitas à teoria de John Rawls.

Desta análise pode-se questionar, como já foi feito, se vale a pena continuar a pensar a reciprocidade considerando os seus limites (isto é, que limita os deveres de justiça, não sendo aplicável, por exemplo, no âmbito internacional quanto aos princípios de justiça distributiva, considerados como princípios igualitários). Como afirma Lister, a justiça distributiva não pode ser derivada do dever moral de se reciprocitar benefícios, pois o dever de reciprocidade precisa pressupor uma concepção de justiça que especifique o que conta como um benefício e como o dever de reciprocidade se aplica neste contexto. Ainda que a norma de retribuir benefícios exista em quase toda sociedade, ela está articulada de diferentes formas nas diferentes culturas (Lister, 2011, p. 99).

Uma crítica que poderia ser articulada seria no sentido de que os desdobramentos da teoria rawlsiana para justiça global, por exemplo, se identificam com o realismo de Nagel



(2005), ao afirmar a separação estrita entre deveres humanitários e deveres de justiça. O que os diferencia?

Para esta questão, cabe destacar que o ponto de partida da justiça como equidade e da proposta liberal rawlsiana não é um conjunto de direitos liberais ou mesmo uma lista de *capabilities*, mas sim, certas ideias intuitivas fundamentais presentes (de maneira implícita ou latente) na cultura pública de uma sociedade democrática que o filósofo apresenta sob a forma de concepções idealizadas. Por isso, Rawls afirma textualmente, em *Justice as Fairness: Political not Metaphysical* que a justiça como equidade pode ser entendida como baseada em concepção (*conception-based*) ou baseada em ideais (*ideal-based view*) (Cf. Rawls, 1999, p. 400, n. 19).

Como mostra Weithman (2010), ao caracterizar a justiça como equidade como uma teoria *conception-based*, Rawls afasta-se de um modelo estritamente *rights-based*. O ponto central de sua teoria não está em tomar direitos ou regras como fundamento primeiro da sociedade liberal, mas na concepção de pessoa — no primeiro Rawls — e, posteriormente, na concepção de cidadão — no segundo — a partir da qual tais direitos e regras recebem sua justificação. Nessa perspectiva, a ordem liberal não se funda primariamente no elenco de direitos que assegura, mas no ideal de agência moral e política que ela pressupõe e procura realizar.

Embora o respeito mútuo constitua o fundamento mais amplo dos deveres morais, nem todos eles possuem a mesma estrutura. Alguns decorrem especificamente da reciprocidade, na medida em que sua finalidade não é apenas regular condutas, mas constituir uma relação de reconhecimento mútuo entre pessoas que se veem como livres e iguais. É precisamente esse aspecto relacional que, como observa Lister, exprime um *interesse moral compartilhado* em ocupar um tipo determinado de relação com os outros, interesse que ultrapassa preferências individuais isoladas e contribui para a estabilização da cooperação social (Lister, 2011, p. 106).

Assim, temos um dever incondicional de estabelecer instituições justas, contudo, onde estas instituições não existem não haveria um dever de uma divisão equitativa (esta se diferencia do dever de assistência, previsto por Rawls no *Direito dos Povos*, o qual não é condicionado pela reciprocidade, mas tampouco é igualitário). É importante notar que numa análise mais pormenorizada e atualizada das demandas de justiça internacional devem ser consideradas, em especial questões de justiça climática, as quais implicam em demandas urgentes que, no mínimo, demandam que se pense quais deveres humanitários e de justiça que devem ser estabelecidos. Um dos méritos, segundo Lister, de uma



concepção mais restrita dos deveres de justiça consiste em evitar sua proliferação ou diluição de sua força normativa, preservando, assim, a eficácia de sua dimensão igualitária, sem excluir a possibilidade de se reivindicar outros deveres de justiça.

Quanto à razão pública, verifica-se que o distanciamento do modelo de vantagem mútua da ideia de reciprocidade merece maior aprofundamento e que se insere, também, nas discussões sobre liberalismo de consenso e liberalismo de convergência (Moura, 2024). Um dos desdobramentos críticos desta perspectiva seria desconsiderar o que pode ser uma de suas maiores críticas ao liberalismo consensual, isto é, a de que Razão Pública nesta interpretação não passa de “*cheap talk*” pois consegue resolver a questão de garantia mútua (Weithman, 2025). Considerando que há mais elementos a se considerar sobre as implicações desta leitura e, também, os possíveis desdobramentos da mesma para temas como justiça ambiental, justiça intergeracional, limites e aplicação da razão pública, o objetivo aqui foi o de apontar para indispensabilidade da reciprocidade para a reflexão sobre a justiça e seus limites.

Considerações Finais

Limites dos deveres vinculados ou não à reciprocidade são determinados por práticas, em locais onde estas ainda não estão estabelecidas há outros deveres que se colocam. Tais limites não são fixos e podem ser ampliados pelas práticas. De que modo, esta reflexão é diferente da percepção realista sobre justiça global e os deveres humanitários e os deveres de justiça. Uma das vantagens, neste sentido, é a de que a ideia de reciprocidade trata de uma orientação de possibilidade de estabelecer relações entre iguais, esta ideia fundamenta o dever de construção de instituições que viabilizem estas relações. Justiça é um valor relacional (práticas), isto é só existem porque as pessoas estão em relação.

A coerência da leitura da reciprocidade em tais termos com a ideia de uma teoria *conception-based* e não *rights-based* de justiça. Neste sentido, os limites das teorias *right-based* podem ser complementados por perspectiva *das teorias baseadas em concepção*.

Maior esforço deve ser feito para desenvolver quais as implicações de se pensar uma teoria da justiça como baseada em uma concepção de pessoas e sociedade e não como uma teoria garantidora de um conjunto de direitos.



Referências

- BUCHANAN, Allen. Justice as reciprocity versus subject-centered justice. **Philosophy and Public Affairs**, v. 19, n. 3, p. 227–252, 1990.
- CANEY, Simon. Global interdependence and distributive justice. **Review of International Studies**, v. 31, n. 2, p. 389–399, 2005.
- FREEMAN, Samuel. Introduction. *In*: RAWLS, John. **Collected papers**. Edited by Samuel Freeman. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999. p. ix–xii.
- FREEMAN, Samuel. **Rawls**. London: Routledge, 2007.
- LEFEBVRE, Alexandre. **Liberalism as a way of life**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2024.
- LISTER, Andrew. Justice as fairness and reciprocity. **Analyse & Kritik**, v. 33, n. 1, p. 93–112, 2011. DOI: 10.1515/auk-2011-0108.
- MOELLENDORF, Darrel. **Cosmopolitan justice**. Boulder, CO: Westview Press, 2002.
- MOURA, Julia. Liberalismo político e razão pública: uma análise crítica do modelo de convergência e assimetria da justificação pública. **Revista Seara Filosófica**, n. 26, p. 44–61, 2024. DOI: 10.15210/sf.vi26.25070.
- NAGEL, Thomas. The problem of global justice. **Philosophy & Public Affairs**, v. 33, n. 2, p. 113–147, 2005.
- NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership**. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 2006.
- PAGE, Edward A. Fairness on the day after tomorrow: justice, reciprocity and global climate change. **Political Studies**, [S.l.], v. 55, n. 1, p. 225–242, mar. 2007. DOI: 10.1111/j.1467-9248.2007.00649.x.
- POGGE, Thomas. **World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms**. Cambridge: Polity Press, 2002.
- RAWLS, John. A ideia de razão pública revisitada. *In*: RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- RAWLS, John. **Justice as fairness: a restatement**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2001.
- RAWLS, John. Justice as fairness: political not metaphysical. *In*: FREEMAN, Samuel (org.). **John Rawls: collected papers**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, p. 388–414, 1999.
- RAWLS, John. Justice as reciprocity. *In*: FREEMAN, Samuel (org.). **John Rawls: collected papers**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, p. 190–224, 1999.



RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

WEITHMAN, Paul. Public reason, cheap talk, and signaling games. *In*: WALL, Steven (ed.). **Oxford studies in political philosophy**. Oxford: Oxford University Press, v. 11, 2025. (No prelo). DOI: 10.1093/9780198958666.003.0010.

WEITHMAN, Paul. **Why political liberalism?** On John Rawls's political turn. New York: Oxford University Press, 2010.

DADOS DE PUBLICAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA

Concepção e elaboração do manuscrito: J. S. Moura e R. Cipriani
Todas as autorias contribuíram substancialmente.

ORIGEM DA PESQUISA

Esta submissão não é oriunda de dissertação ou tese.

A submissão faz parte do projeto de pesquisa “As concepções de futuro subjacentes aos debates políticos atuais e os seus problemas filosóficos”, coordenado pelo Prof. Dr. Joel Klein, Universidade Federal do Paraná, Departamento de Filosofia. Grupo de Pesquisa: O Grupo de Estudos em Direito e Política, vinculado ao Departamento e ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFPR.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos(às) pareceristas pelas contribuições e sugestões oferecidas ao longo do processo de avaliação.

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

As autoras utilizaram o ChatGPT (GPT-5.4 Thinking) para revisão gramatical do resumo em inglês. Todo o conteúdo argumentativo foi desenvolvido integralmente pelas autoras.

FINANCIAMENTO

A presente submissão integra as atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto de Pesquisa “As concepções de futuro subjacentes aos debates políticos atuais e os seus problemas filosóficos” coordenado pelo Professor Joel Klein, financiado pela Fundação Araucária, chamada pública 11/2024, Programa de Pesquisa Alemanha-Paraná (PROPAR).

CONFLITO DE INTERESSES

As autoras declaram não haver interesses conflitantes.

DISPONIBILIDADE DE DADOS DE PESQUISA E OUTROS MATERIAIS

A pesquisa não possui dados. O artigo não contém dados coletados ou obtidos por meio de análises a partir de fontes primárias.

LICENÇA DE USO

As autorias cedem à revista ethic@ os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença [Creative Commons Attribution](#) (CC BY) 4.0 International. Essa licença permite que terceiros remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico. As autorias têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em *site* pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

PUBLISHER

Universidade Federal de Santa Catarina. As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade das pessoas autoras, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

EDITORES

Darlei Dall'Agnol
Vitor Somavilla de Souza Barros
Odair Camati

HISTÓRICO

Recebido em: 18-03-2026
Aprovado em: 24-07-2026
Publicado em: 28-08-2026

